



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E RECURSOS HUMANOS – SEGER

Processo nº. 66319641/2014
Pregão eletrônico nº 003/2017
Contrato nº. 012/2017

2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº.
012/2017 CELEBRADO ENTRE A
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E
RECURSOS HUMANOS – SEGER E
CLARO S.A

O ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, por intermédio da **SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E RECURSOS HUMANOS - SEGER**, doravante denominada **CONTRATANTE**, órgão da Administração Direta do Poder Executivo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 07.162.270/0001-48, com sede na Av. Governador Bley, Ed. Fábio Ruschi, nº. 236, Centro, Vitória/ES, representada legalmente pela sua Secretária, Sra. DAYSE MARIA OSLEGHER LEMOS, brasileira, solteira, portadora do RG nº. 260.382 SSP/ES, inscrita no CPF sob o nº. 682.156.497.34, residente e domiciliada no município de Vitória/ES, e a Empresa **CLARO S.A.**, doravante denominada **CONTRATADA**, com sede Rua Henri Dunant, nº 80, Torres A e B, Santo Amaro, São Paulo/SP – CEP 04.709-110, inscrita no CNPJ sob o nº. 40.432.544/0001-47, neste ato representada pelo senhor **GUSTAVO ALBERTO NEVES SVACINA**, brasileiro, casado, Gerente Executivo de Vendas, inscrito no CPF nº 077.642.127-17 e no RG nº 11.628.851-5 IFP RJ, com endereço Av. Jerônimo Monteiro, 174 - Centro - Vitória/ES resolvem ajustar o presente Termo Aditivo ao Contrato nº. 012/2017, celebrado em 14/07/2017, e publicado em 17/07/2017, nos termos da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, de acordo com as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

- 1.1 O objeto do presente instrumento é o **acréscimo de R\$ 36.926,40** (trinta e seis mil novecentos e vinte e seis reais e quarenta centavos) à **Agência Estadual de Recursos Hídricos - AGERH**, representando 1,32% (um inteiro e trinta e dois centésimos por cento) do valor inicial atualizado do contrato, conforme autoriza a Cláusula Décima Primeira do contrato primitivo.
- 1.2 Fica alterada a Cláusula Terceira, item 3.1 que passa a vigor com a seguinte redação:

CLÁUSULA TERCEIRA DO PREÇO, DA REVISÃO E DO REAJUSTAMENTO

3.1 - O valor total estimado deste Contrato para cobrir as despesas referentes ao período de 24 (vinte e quatro) meses, é de R\$ 2.861.515,98 (dois milhões, oitocentos e sessenta e um mil quinhentos e quinze reais e

CLARO S.A.
Agência Estadual de Recursos Hídricos
Gerente de Contratos
O Estado do Espírito Santo



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E RECURSOS HUMANOS – SEGER**

noventa e oito centavos), já incluídos os termos de adesão dele provenientes, conforme consolidação de valores e dotações orçamentárias (Anexo III) deste contrato.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A alteração de valor decorrente do acréscimo correrá à conta das seguinte atividade e natureza de despesa, previstas no orçamento de 2018:

Agência Estadual de Recursos Hídricos - AGERH

Programa de Trabalho: 10.41.202.18.544.0018.1048 – Elaboração e Implementação dos Instrumentos de Planejamento e Gestão de Recursos Hídricos

Elemento de Despesa: 339039 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

Fonte: 675 – Superávit Financeiro – Programa Nacional de Fortalecimento dos Comitês de Bacias Hidrográficas - PROCOMITÊS

Valor: R\$ 18.477,25 (Dezoito mil quatrocentos e setenta e sete reais e vinte e cinco centavos)

CLÁUSULA TERCEIRA – DA COMPLEMENTAÇÃO DA GARANTIA CONTRATUAL

A garantia contratual prevista na Cláusula Sétima do Contrato será acrescida de R\$ 1.846,32 (mil oitocentos e quarenta e seis e trinta e dois reais) referentes a 5% do valor acrescido, devendo ser apresentada à SEGER, na forma do Parágrafo Primeiro da referida Cláusula, no prazo de até 30 (tinta) dias.

CLÁUSULA QUARTA – DA RATIFICAÇÃO

Permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições do Contrato originário.

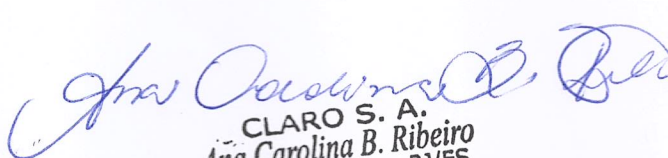
Assim, por estarem justos e acordados assinam este instrumento os representantes das partes, em 03 (três) vias de igual teor e conteúdo, para que produza seus efeitos legais.

Vitória, 02 de Fevereiro de 2018.


DAYSE MARIA OSLEGHER LEMOS

Secretária de Estado de Estado de Gestão e Recursos Humanos

GUSTAVO ALBERTO NEVES SVACINA
CLARO S.A


CLARO S. A.
Ana Carolina B. Ribeiro
Gerente de Contas RJ/ES
ID 12398986-MG - CPF 050.074.976-06

Vitória (ES), Segunda-feira, 05 de Fevereiro de 2018.

**Secretaria de Estado de
Gestão e Recursos Humanos
- SEGER -**

**PORTARIA N.º 75-S, DE 01 DE
FEVEREIRO DE 2018.**

**O SUBSECRETÁRIO DE ESTADO
DE ADMINISTRAÇÃO DE
PESSOAL**, no uso da delegação de
competência atribuída pelo Art. 1º,
inciso III da Portaria n.º 014-R, de
24 de março de 2010 e tendo em
vista o que consta do processo n.º
72874279,

RESOLVE:

PRORROGAR até dia 31/12/2018,
os efeitos da Portaria n.º 261-
S, publicada em 26 de abril de
2016, que prorrogou os efeitos da
licença para trato de interesses
particulares, sem remuneração,
ao servidor **GEORGES BETTI
CHILELA**, n.º funcional 578700/8,
a partir de 29 de abril de 2017.

Vitória, 01 de fevereiro de 2018.

CELSO HAMERSKI

Subsecretário de Estado de
Administração de Pessoal -
Respondendo

Protocolo 375374

**PORTARIA N.º 76-S, DE 02 DE
FEVEREIRO DE 2018.**

**A SECRETÁRIA DE ESTADO
DE GESTÃO E RECURSOS
HUMANOS**, no uso da delegação de
competência atribuída pelo
Art. 1º, do Decreto n.º 1941-
S, publicada em 05 de setembro
de 2013, e tendo em vista o que
consta do processo n.º 80755356,

RESOLVE:

COLOCAR o servidor **FLAVIO
FERREIRA BARBOSA**, n.º funcional
557794/16, ocupante do cargo de
Professor MAPB, à disposição do
Município de Vargem Alta, de acordo
com artigo 54 da Lei Complementar
n.º 46/1994, Artigo 75, inciso II da
Lei Complementar n.º 115/1998,
alterado pela Lei Complementar
n.º 179/2000; Decretos n.º 2.336-
R/2009 e n.º 3414-R/2013, sem
ônus e sem ressarcimento para o
Poder Executivo Estadual, até 31
de dezembro de 2018.

Vitória, 02 de fevereiro de 2018.

**DAYSE MARIA OSLEGHER
LEMONS**

Secretária de Estado de Gestão e
Recursos Humanos

Protocolo 375471

RESUMO 2º TERMO ADITIVO

Processo: 66319641/2014

Contrato n.º 012/2017

Pregão n.º 003/2017

CONTRATANTE: SEGER

CONTRATADA: CLARO S.A.

DO OBJETO

1.1 O objeto do presente
instrumento é o acréscimo de R\$
36.926,40 à AGERH, representando

1,32% do valor inicial atualizado
do contrato, alterando a Cláusula
Terceira, que passa a vigor com a
seguinte redação:

**CLÁUSULA TERCEIRA - DOS
PREÇOS, DA REVISÃO E DO
REAJUSTAMENTO**

*3.2 - O valor total estimado deste
Contrato para cobrir as despesas
referentes ao período de 24
(vinte e quatro) meses, é de R\$
2.861.515,98*

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A alteração de valor decorrente
do acréscimo correrá à conta das
seguinte atividade e natureza de
despesa, previstas no orçamento
de 2018:

AGERH

Programa de Trabalho:

10.41.202.18.544.0018.1048

Elemento de Despesa: 339039

Fonte: 675

Valor: R\$ 18.477,25

**DA COMPLEMENTAÇÃO DA
GARANTIA CONTRATUAL**

A garantia contratual prevista
na Cláusula Sétima do Contrato
será acrescida de R\$ 1.846,32
(mil oitocentos e quarenta e seis
e trinta e dois reais) referentes a
5% do valor acrescido, devendo ser
apresentada à SEGER, na forma
do Parágrafo Primeiro da referida
Cláusula, no prazo de até 30 (tinta)
dias.

DA RATIFICAÇÃO

Permanecem inalteradas as demais
cláusulas e condições do Contrato
originário.

Vitória, 02 de fevereiro de 2018.

**DAYSE MARIA OSLEGHER
LEMONS**

Secretária de Estado de Gestão e
Recursos Humanos

Protocolo 375490

**Instituto de Tecnologia da
Informação e Comunicação
do Estado do Espírito Santo
- PRODEST -**

Resumo do quarto termo aditivo
ao contrato n.º 0002/2016 firmado
entre o PRODEST e a VIX SERVIÇOS
- ES LTDA, cujo objeto prorrogação
do prazo de vigência pelo prazo de
12 meses a contar de 13/02/2018.
Valor mensal: R\$ 27.786,28
Processo n.º 72385340.

Vitória/ES, 02 de fevereiro de 2018.

**PAULO HENRIQUE RABELO
COUTINHO**

Diretor Presidente

Protocolo 375644

**Secretaria de Estado da
Fazenda - SEFAZ -**

**RECURSO DE OFÍCIO E
VOLUNTÁRIO**

**ACÓRDÃO N.º 024/2018
DA PRIMEIRA CÂMARA DE
JULGAMENTO**

PROCESSO N.º: 73551473 -

Apenso n.º 78122031

AUTO DE INFRAÇÃO N.º 5.017.565-
5

INSCRIÇÃO ESTADUAL:

082.623.61-9

RECORRENTE: DÉCIMA TURMA DE

JULGAMENTO GETRI
E ATIVA - COMÉRCIO IMPORTAÇÃO
E EXPORTAÇÃO LTDA
RECORRIDA: RESOLUÇÃO N.º
093/2017 e ATIVA - COMÉRCIO
IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

EMENTA: CREDITAMENTO
INDEVIDO DO ICMS - SIMULAÇÃO
DE NEGÓCIO JURÍDICO -
PRELIMINAR DE NULIDADE
DA DECISÃO, REJEITADA -
ALEGAÇÃO DE BIS IN IDEM - BOA-
FÉ - VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS
CONSTITUCIONAIS - ILICITUDE
CARACTERIZADA - AÇÃO FISCAL
PROCEDENTE - RECURSO DE
OFÍCIO PROVIDO - RECURSO
VOLUNTÁRIO IMPROVIDO -
DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
REFORMADA. Não restou
comprovado nos autos que as notas
fiscais excluídas do lançamento,
pelo julgador de primeira instância,
já haviam sido lançadas através de
outro Auto de Infração. O processo
desenvolveu-se de forma válida e
regular, razão pela qual foi rejeitada
a preliminar de nulidade arguida.
Não restou caracterizado no
processo do *Bis In Idem* alegado.
Quanto à alegação de violação a
princípios constitucionais, é cediço
que, no exercício da jurisdição, o
julgador administrativo não exerce
controle de constitucionalidade de
lei, Conforme Súmula 004/2015,
deste Conselho. Não se discute o
direito constitucional do adquirente
de mercadorias ao aproveitamento
do crédito do imposto destacado
no documento fiscal. *In casu*,
está claro nos autos que as
provas carreadas comprovam à
saciedade que o negócio jurídico
não existiu, não podendo o sujeito
passivo se apropriar dos valores
constantes das Notas Fiscais,
sendo devida a aplicação da
multa pelo descumprimento da
obrigação acessória, sem prejuízo
da importância indevidamente
escriturada e, portanto, creditada.
A verificação da comprovação da
compra e venda de mercadorias
deve preceder o exame da alegação
de boa-fé. Conforme tem decidido
o Superior Tribunal de Justiça -
STJ, não havendo comprovação
da compra e venda cujo ônus da
prova incumbe exclusivamente
à autuada, não se pode falar
em alegação de boa-fé. No caso
dos autos, restou comprovada a
inocorrência do negócio jurídico,
ficando caracterizada a ilicitude
descrita no auto de infração.
Restou provado, também, que
após a vigência do artigo 290-A,
do RICMS/ES, incluído pelo Dec.
3.025-R, de 31/05/2012, o mesmo
não foi atendido, prevalecendo a
ação fiscal da forma como proposta.

DECISÃO

ACORDA a Primeira Câmara de
Julgamento do Conselho Estadual
de Recursos Fiscais em conhecer
dos recursos, de ofício e voluntário
e, à unanimidade, dar provimento
ao primeiro, negando provimento
ao segundo, para reformar a
decisão de primeira instância
julgando procedente a ação fiscal
e subsistente o auto de infração,

de conformidade com o relatório e
voto da conselheira relatora, que
ficam fazendo parte integrante do
presente julgado.

INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado
da decisão supra para, querendo,
interpor recurso voluntário ao pleno
a este Conselho, no prazo de vinte
dias contado da data da publicação
desta decisão, nos termos do art.
74 do Regimento Interno aprovado
pelo Decreto n.º 1.353-R, de 13 de
julho de 2004. O recurso poderá ser
apresentado em qualquer agência
da receita estadual neste Estado.

Vitória, 30 de Janeiro de 2018.

CÉSAR ROMEU SOUZA DE LACERDA

Presidente em exercício

JOSÉ ADÊNIS PESSIN

Relator

LIANA MOTA PASSOS PREZOTTI

Procuradora - Representante da

Fazenda Pública Estadual

Protocolo 375444

RECURSO DE OFÍCIO

**ACÓRDÃO N.º 001/2018
DA SEGUNDA CÂMARA DE
JULGAMENTO**

PROCESSO N.º: 66634679

AUTO DE INFRAÇÃO - 5.005.172-

2 - INSCRIÇÃO ESTADUAL -

082.868.90-5

SUJEITO PASSIVO: LITORAL

COUROIS EIRELI ME

RECORRENTE: SEXTA TURMA DE

JULGAMENTO-SUJUP - GETRI

RECORRIDA: RESOLUÇÃO N.º

070/2017

EMENTA:FALTA DE REGISTRO
NA ESCRITA FISCAL DE NOTAS
FISCAIS DE AQUISIÇÕES DE
MERCADORIAS DESTINADAS
AO ATIVO NÃO CIRCULANTE
IMOBILIZADO - CAMINHÕES - SEMI
REBOQUES - OMISSÃO DE RECEITA
- PRESUNÇÃO LEGAL - OPERAÇÃO
TRIBUTÁVEL NÃO REGISTRADA
- ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
- ILICITUDE PARCIALMENTE
CARACTERIZADA - AÇÃO FISCAL
PARCIALMENTE PROCEDENTE -
RECURSO DE OFÍCIO IMPROVIDO -
DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
MANTIDA.

A presunção de omissão de receita
prevista no artigo 76, inciso VII, da
Lei n.º 7.000/2001 é de natureza
juris tantum, ou seja, admite prova
em contrário, que, quando bem
fundamentada é capaz de elidi-la.
A alienação fiduciária devidamente
comprovada descaracteriza de
fato e de direito a presunção legal
estabelecida no artigo 76, inciso
VII, da Lei n.º 7.000/2001.

No caso concreto, restou
comprovado que, para parte das
notas fiscais, não houve pagamento
ou movimentação financeira, pois
a aquisição dos veículos ocorreu
mediante alienação fiduciária,
pelo que, o número utilizado
nas aquisições teve origem nos
financiamentos bancários, e
não na receita operacional da
empresa, devendo ser excluídas do
demonstrativo fiscal.

A ação fiscal prospera apenas em
relação à NF-e 0016, em razão